COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1997

relativa ao abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos dos sectores das carnes de bovino e de suíno para o segundo semestre de 1996

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(97/512/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específica relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 93/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 7º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 [4], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 236º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão [5], estabeleceu as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 relativas, nomeadamente, ao regime específico de abastecimento;

Considerando que o Conselho, através do Regulamento (CE) nº 2348/96 [6], prolongou, a título transitório, até 30 de Junho de 1997 o regime específico de abastecimento das ilhas Canárias no que respeita aos bovinos para engorda e consumo local e a determinados produtos transformados dos sectores das carnes de bovino e de suíno, suspenso desde 1 de Julho de 1996; que, na sequência desta decisão e relativamente aos produtos considerados, os Regulamentos (CE) nº 75/97 da Comissão [7] e (CE) nº 93/97 adoptaram as estimativas de abastecimento e fixaram as ajudas para o primeiro semestre de 1997;

Considerando que, relativamente ao segundo semestre de 1996, para evitar benefícios injustificados a favor, especialmente, dos operadores que, a título cautelar na pendência da decisão do Conselho, não tenham respeitado uma determinada disciplina de preços repercutida até ao utilizador final, é conveniente subordinar o pagamento da ajuda para os produtos provenientes do resto da Comunidade ou o reembolso dos direitos aduaneiros, consoante o caso, à prova de que as disposições do Regulamento (CEE) nº 1601/92 e do Regulamento (CE) nº 2790/94 foram respeitadas;

Considerando que é conveniente fixar as ajudas para o abastecimento proveniente do resto da Comunidade aplicando os critérios fixados no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 e com base nos dados correspondentes para o segundo semestre de 1996;

Considerando que é conveniente especificar que os pedidos de reembolso dos direitos aduaneiros devem ser efectuados em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 12/97 [9];

Considerando que, com uma preocupação de boa gestão financeira, é conveniente estipular que o pagamento da ajuda e o reembolso dos direitos aduaneiros devem ser efectuados até ao limite máximo das quantidades de produtos para as quais as autoridades espanholas tenham emitido documentos administrativos a título de medidas de gestão cautelares do regime durante o período em causa;

---

[1] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 19 de 22. 1. 1997, p. 5.
[3] JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.
[5] JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
[6] JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
[7] JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 72.
[8] JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.
[9] JO nº L 9 de 13. 1. 1997, p. 1.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as autoridades espanholas, com base em pedidos apresentados pelos operadores interessados, acompanhados de justificações adequadas, consoante o caso,

a) Concederão as ajudas fixadas no anexo I da presente decisão para os animais da espécie bovina para engorda e consumo no local e para determinados produtos transformados dos sectores das carnes de bovino e de suíno, em relação às quantidades de produtos que tenham sido fornecidas às ilhas Canárias durante o segundo semestre de 1996 a partir do resto da Comunidade;

b) Reembolsarão os direitos aduaneiros cobrados na introdução em livre prática nas ilhas Canárias, durante o segundo semestre de 1996, dos produtos referidos na alínea a) importados dos países terceiros.

2. A concessão das ajudas fixadas na presente decisão e o reembolso dos direitos aduaneiros estão sujeitos ao respeito do disposto no título I do Regulamento (CEE) nº 1601/92, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias, no Regulamento (CE) nº 3290/94, nomeadamente no seu título III, e na presente decisão.

3. O pedido de reembolso dos direitos aduaneiros de importação para os produtos que podem beneficiar de isenção de direitos será apresentado pela pessoa que pagou esses direitos ou que é obrigada a pagá-los, em conformidade com os artigos 878º a 881º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas competentes determinam as modalidades administrativas complementares necessárias para a aplicação da presente decisão, nomeadamente as condições de apresentação dos pedidos.

2. Essas autoridades efectuam os controlos necessários para garantirem que as operações para as quais são apresentados pedidos respeitaram as disposições aplicáveis, nomeadamente a obrigação de repercussão efectiva até ao utilizador final da vantagem económica resultante da aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92.

3. Essas autoridades informarão periodicamente a Comissão da aplicação da presente decisão.

Artigo 3º

Em aplicação da presente decisão, a concessão das ajudas e o reembolso dos direitos aduaneiros são efectuados até ao limite das quantidades de produtos referidas no anexo II.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **CARNE DE BOVINO**

Montantes da ajuda concedidos aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º e provenientes do mercado da Comunidade

(ecu/cabeça)

Código dos produtos	Montante da ajuda
ex 0102 90 05	49,0
ex 0102 90 29	97,5
ex 0102 90 49	130,0
0102 90 79	195,0

(ecu/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
1602 50 10 190	48,5
1602 50 31 195	36,0
1602 50 31 395	36,0
1602 50 39 195	36,0
1602 50 39 395	36,0
1602 50 39 495	36,0
1602 50 39 505	36,0
1602 50 39 595	36,0
1602 50 39 615	36,0
1602 50 39 625	16,0
1602 50 39 705	19,0
1602 50 80 195	36,0
1602 50 80 395	36,0
1602 50 80 495	36,0
1602 50 80 505	36,0
1602 50 80 515	16,0
1602 50 80 595	36,0
1602 50 80 615	36,0
1602 50 80 625	16,0
1602 50 80 705	19,0
1602 50 10 120	102,5 (8)
1602 50 10 140	91,0 (8)
1602 50 10 160	73,0 (8)
1602 50 10 170	48,5 (8)
1602 50 31 125	115,5 (5)
1602 50 31 135	73,0 (8)
1602 50 31 325	103,5 (5)
1602 50 31 335	65,5 (8)
1602 50 39 125	115,5 (5)
1602 50 39 135	73,0 (8)
1602 50 39 325	103,5 (5)
1602 50 39 335	65,5 (8)

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 310/96 (JO nº L 46 de 23. 2. 1996, p. 1) e são aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.

2. CARNE DE SUÍNO

Montantes da ajuda concedidos aos produtos provenientes do mercado da Comunidade

(ecu/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
1601 00 91 100	14,1
1601 00 99 100	9,4
1602 20 90 100	4,7
1602 41 10 210	16
1602 42 10 210	11,3
1602 49 11 190	—
1602 49 13 190	—
1602 49 19 190	9,4

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 e são aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.

ANEXO II

1. CARNE DE BOVINO

Quantidades máximas referidas no artigo 3º

Código NC	Designação das mercadorias	Número ou quantidade (toneladas)
ex 0102 90	Animais para engorda da espécie bovina	503 (1)
1602 50	Outras preparações conservas contendo carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	776

(1) Em cabeças.

2. CARNE DE SUÍNO

Quantidades máximas referidas no artigo 3º

Código NC	Designação das mercadorias	Número ou quantidade (toneladas)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	5 315
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais com exclusão do ganso ou do pato	262
	Outras preparações e conservas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	2 241
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	779
1602 49	Outras, incluídas as misturas	1 675